



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO N°. 01/2024

O **Ministério Público Eleitoral** oficiante na 14ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os artigos 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (artigo 72 da Lei Complementar Federal N°. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORA DO ESTADO DO PIAUÍ

contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o artigo 73, § 10, da Lei Nº. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

**Município. Dívida ativa. Ano das eleições.
Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.**

Decorre do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORA DO ESTADO DO PIAUÍ

Sendo assim, a norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORA DO ESTADO DO PIAUÍ

orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o artigo 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o artigo 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que constitui crime previsto no artigo 334 do Código Eleitoral: Artigo 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORA DO ESTADO DO PIAUÍ

viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA (artigo 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição) abrangidos pela 14ª Zona Eleitoral:

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado artigo 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORA DO ESTADO DO PIAUÍ

2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, disposto no artigo 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a **promoção de filiados, pré-candidatos** e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORA DO ESTADO DO PIAUÍ

é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

5. Que não permitam o **uso dos programas sociais** mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

Recomenda, outrossim, aos Presidentes das Câmaras Municipais que não deem prosseguimento e não coloquem em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, salvo em caso de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

SALIENTA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (artigo 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), bem como pode configurar tipo legal de ato de improbidade





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

administrativa, sujeitando o agente público às penas
dispostas na Lei Federal nº 8.429/92.

Uruçuí (PI), 17 de maio de 2024.

JAIME RODRIGUES D'ALENCAR
Promotor Eleitoral da 14ª ZE-PI

